



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 79/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 20 / 04 / 2023  
Horas 09 : 53  
Por: Belen Domarceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 31/2023, que “Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 31/2023**

Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, obrigados a notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do nascimento da criança, para efetuar a notificação.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, através dos meios necessários, comunicará as instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde de Rondônia, públicas e privadas, sobre a existência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

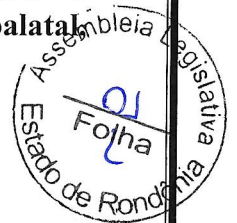
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.  
21 MAR 2023  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  21 MAR 2023  Protocolo: 42/2023	PROJETO DE LEI  Nº	31/2023
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
<p style="text-align: center;"><b>Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Rondônia.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b></p> <p>decreta:</p> <p style="text-align: center;"><b>LEI</b></p> <p><b>Art. 1º</b> – Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.</p> <p>Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a partir do nascimento, para efetuar a notificação.</p> <p><b>Art. 2º</b> - A Secretaria de Estado da Saúde através dos meios necessários comunicará as instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde de Rondônia, públicas e privadas, a existência desta Lei.</p> <p><b>Art. 3º</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			



*[Handwritten signature]*





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

### JUSTIFICATIVA

#### AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Deputados,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei, que visa tornar compulsória a notificação, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Rondônia

A fissura labiopalatina, conhecidas popularmente como lábio leporino, é um grupo de condições em que se inclui a fenda labial, a fenda palatina e ambas, ou seja, uma abertura na região do lábio e/ou palato resultando em um desenvolvimento incompleto da região durante a formação do bebê.

Segundo a Associação Brasileira de Fissuras Labiopalatinas, esta deformidade congênita é a mais comum entre as malformações que afetam a face do ser humano, ocorrendo em cerca de 1 a cada 650 nascimentos em todo o mundo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Destarte, o presente Projeto de Lei objetiva que seja dada orientação precoce aos pais em relação aos tratamentos oferecidos para a correção da deformidade, e assim, viabilizar o adequado desenvolvimento infantil, uma vez que as crianças com apropriado acompanhamento médico e terapêutico reverterem o quadro, e passam a ter deglutição e fala normais.

Outrossim, por se tratar de interesse público e preservar a dignidade humana, rogo aos ilustríssimos colegas a aprovação.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2023.

**ALAN QUEIROZ**  
Deputado Estadual - PODEMOS